

Processo: 987736
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Exercício: 2015
Responsável: Bruno de Freitas Siqueira
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 01/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno.
2. A emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
3. Arquivamento conforme o art. 258, IV, após cumprimento das disposições do art. 85, ambos da Resolução 24/2023, novo Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Bruno de Freitas Siqueira, prefeito municipal de Juiz de Fora no exercício de 2015, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno;
- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar a intimação da parte acerca deste parecer por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal;

- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 01/10/2024

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Juiz de Fora referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do prefeito à época Sr. Bruno de Freitas Siqueira.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Conselheiro Wanderley Ávila, fl.1 da peça 15.

A Unidade Técnica, às fls. 2/44 da peça 15, apontou a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 6.922.202,67, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei complementar 101/2000, concluindo pela rejeição das contas, nos termos do inciso III, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Apontou, ainda, a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$26.426.337,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos.

Isso posto, o Conselheiro Relator à época determinou a abertura de vista, fl. 50 da peça 15, tendo o responsável se manifestado às fls. 53/509, conforme atesta certidão de manifestação, fl. 510 da peça 17.

Em reexame, fls. 511/554 da peça 17, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas pelo responsável não sanaram os apontamentos iniciais, concluindo pela manutenção da rejeição das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 555/559 da peça 17, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e expedição de recomendações.

Em 29/10/2018 o processo foi redistribuído a relatoria do então Conselheiro Substituto Victor Meyer, fl. 560 da peça 17, e pautado para a sessão de 20/2/20, fl. 561 da peça 17.

No entanto, após, o então relator determinou que a Unidade Técnica realizasse novo exame, a fim de que fosse explicitado qual seria o valor da despesa excedente, uma vez que identificou que “em alguns casos, o empenho da despesa foi realizado na modalidade 90 (aplicação direta) e o cadastro do saldo orçamentário foi feito em contas não compatíveis com o orçamento municipal, tais como as modalidades 32 e 22”, peça 19.

A Unidade Técnica, em nova análise, entendeu que a irregularidade atinente ao descumprimento o artigo 59 da Lei n. 4320/64 foi sanada, peças 21 a 24.

Em 3/6/2024 os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça 27.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, sem prejuízo da recomendação referente ao zelo com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, peça 28.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 02/2015 e na Ordem de Serviço TCEMG n. 04/2016.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 15, 17 e 21, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foi realizada em conformidade com o art. 42 da Lei 4320/1964.

Ademais, apurou, inicialmente, a abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos no valor de R\$ 6.922.202,67, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei complementar 101/2000.

Em manifestação de fls. 53/509 da peça 17, o gestor alegou, em síntese, que o município utilizava uma codificação de fonte de recurso diferente da apresentada pelo SICOM, qual seja SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios) motivo pelo qual faz-se necessário a utilização de mecanismo DE/PARA por correspondência, visando o cumprimento das exigências do SICOM.

Ressaltou que do total imputado, R\$ 2.112.800,23 referem-se ao excesso de arrecadação apurado.

Com relação aos créditos abertos com fonte de recurso do excesso de arrecadação, informou que não houve abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis, ocorrendo uma divergência formal no momento da correspondência de fontes de recursos entre os sistemas.

Ressaltou que a fonte do Município para multas de trânsito, que deveria corresponder à fonte 157 do SICOM, foi identificada como fonte 150 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde.

Acerca dos créditos abertos com a fonte de recurso do Superávit Financeiro, alegou que em uma mesma conta bancária estão vinculadas duas ou mais fontes de recurso, sendo que, ao migrar as informações do SIAFEM para o SICOM, somente era informada uma única fonte de recurso vinculada aquela específica, não sendo apurado o valor naquela conta bancária da outra fonte.

Registrou que sempre houve um controle das unidades gestoras e da SEPLAG para a apuração de saldo de contas bancárias e constatação de Superávit Financeiro, conforme planilha contendo detalhamento de cada conta bancária, o saldo líquido em 2024 e os Decretos de suplementação por superávit, pleiteando a aprovação das contas do exercício de 2015.

Em reexame de fls. 511/554 da peça 17, a Unidade Técnica procedeu a uma análise das informações prestadas pela defesa, bem como nos anexos do SICOM/Consulta a Unidade Técnica, em relação à fonte 150.

Verificou que inicialmente, foi apontada a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis no valor total de R\$ 2.112.800,23, com a fonte 150 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde.

Apurou que os créditos foram abertos pelos seguintes Decretos:

- Decreto n. 12.457 no valor de R\$ 238.007,83, fl.171;

- Decreto n. 12.468 no valor de R\$ 230.714,40, fl.173;
- Decreto n. 12.481 no valor de R\$ 311.512,00, fl.175;
- Decreto n. 12.474 no valor de R\$ 192.000,00, fl.182;
- Decreto n. 12.499 no valor de R\$ 1.140.566,00, fl.187.

Analisando os Decretos, verificou que procedem as alegações da defesa, uma vez que os créditos foram abertos indevidamente na fonte 150, e as suplementações foram efetuadas para as dotações da Secretaria de Transporte e Transito – FMT, fonte 157.

Através do demonstrativo Movimentação do Empenho, verificou que foi compulsado como exemplo, fl. 521, que o recurso utilizado para pagamento foi oriundo da conta corrente 273114-2 – FTM MULTAS cadastrada na fonte 150, conforme demonstrativo de Caixa/Bancos fl. 522, e que todas as contas correntes com recursos das Multas de Trânsito foram cadastradas na fonte 150.

Quanto à fonte 157 – Multas de Trânsito, a Unidade Técnica apurou o excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.950.971,06 e a abertura de créditos no valor de R\$ 468.613,00 que, somados aos créditos abertos na fonte 150 no montante de R\$ 2.112.800,23, totalizaram créditos abertos com estes recursos no montante de R\$ 2.581.413,23 que, confrontados com o recurso apurado, verificou que o excesso de arrecadação apurado na fonte foi suficiente para acobertar os créditos abertos.

Ante o exposto desconsiderou o apontamento inicial, posicionamento que corroboro.

Acerca dos créditos abertos sem recursos disponíveis, através do Superávit Financeiro, a Unidade Técnica verificou que foram abertos créditos sem recursos disponíveis nas fontes 200, 218, 246, 249 e 255, no valor total de R\$ 4.809.402,42, conforme a seguir:

Fonte 200 – Recursos Ordinários: foram créditos no valor total de R\$ 1.191.859,18, pelos Decretos n.s 12.242, fl. 76, 12.267, fl. 82, 12.268, fl. 83, 12.285, fl.89, 12.292, fl.92, 12.304, fl.93/94, 12.306, fl. 95/96, 12.310, fl.97/98, 12.321, fl. 101/102, 12.337, fl. 108/109, 12.350, fl. 115, 12.367, fl. 122/123, 12.396, fl. 138/139, 12.414, fl. 144/145 e 12.432, fl. 158/159.

Conforme demonstrativo Caixa/Bancos, Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Ingressos e Dispendios Extraorçamentários, fls 527/536, verificou que não houve superávit financeiro na fonte.

Fonte 218 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica; foram abertos créditos no valor total de R\$1.837.530,92, pelo Decreto n. 12.262, fl. 78.

Conforme demonstrativo Caixa/Bancos, Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Ingressos e Dispendios Extraorçamentários, fls 537/540, verificou que não houve superávit financeiro na fonte.

Fonte 246 – Outras Transferências de Recursos do FNDE: foram abertos créditos no valor total de R\$ 493.981,88, pelos Decretos n.s 12.289, fl. 901, 12.340, fl. 110/111, 12.390, fl. 133/134 e 12.418, fl. 146.

Conforme demonstrativo Caixa/Bancos, Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Ingressos e Dispendios Extraorçamentários, fls 541/544, apurou superávit financeiro na fonte no valor de R\$ 47.111,21 que não foi suficiente para acobertar os créditos abertos.

Fonte 249 - Transferências de Recursos do SUS para Alteração de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar: foram abertos créditos no valor total de R\$1.544.450,54, pelos

Decretos n.s 12.266, fl. 81, 12.347, jl. 122, 12.348, fl. 113, 12366, fl.119, 12.367, fl. 122, 12.419, fl. 149, 12.423, fl. 152, 12.424, fl. 153 e 12.450, fl. 166.

Conforme demonstrativo Caixa/Bancos, Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários, fls 545/548, verificou que não houve superávit financeiro na fonte.

Fonte 155 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS: Foram abertos créditos no valor total de R\$ 2.423.158,21, pelos Decretos n.s 12.265, fl. 79, 12.267, fl. 82, 12.272, fl. 84, 12.280, fl. 85, 12.281, fl. 86, 12.291, fl. 91, 12.310, fl. 97, 12.329, fl. 104, 12.330, fl. 104, 12.337, fl. 108/109, 12.351, fl. 116, 12.367, fl. 122/123, 12.381, 125/126, 12.402, fl. 140/141, 12.426 e fl. 155/156.

Conforme demonstrativo Caixa/Bancos, Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários, fls 549/553, apurou-se superávit financeiro no valor de R\$ 1.333.008,69, divergente do valor informado pelo município de R\$ 2.210.751,54, que não foi suficiente para acobertar os créditos.

Através da Planilha apresentada às fls. 192/196 e dos referidos Decretos, verificou que o município abriu os créditos adicionais vinculados aos saldos das contas correntes, deduzidos os Restos a Pagar vinculados a conta, não especificamente ao superávit apurado na fonte.

Ressaltou que os saldos das contas correntes apresentadas na planilha conferem com os saldos apresentado no SICOM e extratos bancários apresentados. No entanto, não foi possível aferir o valor dos Restos a Pagar vinculados a cada conta corrente, uma vez que o sistema não contempla esta informação. Diante disso, não foi possível apurar o superávit financeiro das contas.

Dessa forma, uma vez que o apontamento não foi sanado, concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica, em razão do descumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

No entanto, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no montante de R\$ 4.809.402,44, representaram apenas 0,27% dos créditos concedidos (R\$1.754.692.914,93), aplico, no caso concreto, o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

Na análise inicial, a Unidade Técnica identificou, ainda, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ocorreu a realização de despesa excedente no valor de R\$ 26.426.337,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Instado a se manifestar, o responsável pontuou às fls. 53/509 da peça 17 que o município realizou readequações orçamentárias com embasamento no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esclareceu que no momento do envio das readequações orçamentárias realizadas pelo Município diretamente no SIAFEM, sem publicação do ato administrativo, o SICOM não apresentou qualquer inconsistência, o que acabou ocasionando a ausência de transmissão para o SICOM das readequações legalmente realizadas.

Apresentou quadro à fl. 65 da peça 15, indicando cada valor questionado, demonstrando que a despesa não foi realizada sem o devido saldo, tendo em vista que houve uma readequação orçamentária anterior que deu subsídio à mesma.

Ressaltou, por fim, que no ato de migração das informações entre o SIAFEM e o SICOM os registros dos Decretos foram lançados de forma equivocada em naturezas de despesas diferentes.

Analisando as referidas argumentações, a Unidade Técnica salientou que não foi possível visualizar qual o saldo das dotações em 31/12 para o confronto com o valor empenhado.

Ressaltou, ainda, que não foi apresentado o balancete de despesa ou outro relatório que comprovasse o saldo das dotações com os valores empenhados, motivo pelo qual manteve o apontamento inicial.

Diante dessa constatação, o então relator determinou a realização de novo estudo técnico para verificar qual seria o valor da despesa excedente, caso esses cadastros fossem adequados.

Assim, adoto como fundamentação a análise da Unidade Técnica de peça 21, *in verbis*:

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 68), a redução orçamentária de R\$1.116.000,00 para acobertar o crédito suplementar aberto por meio dos Decretos nº 12323, 12383 e 12451/2015 (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 103, 127/130 e 168/170) em favor de outras dotações orçamentárias, deveria ocorrer na natureza de despesa orçamentária 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES – Fonte 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, sendo mantidos o programa e a ação, contudo, ocorreu na Fonte 100 – Recursos Ordinários. A fonte de recurso do SIAFEM 0224031101 correspondente, refere-se a Convênios União, não se referindo a recursos ordinários. Não houve empenhamento de despesa com o referido recurso.

O crédito concedido na Fonte de Recurso 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no montante de R\$19.883.500,00, foi suficiente para acobertar a redução orçamentária ocorrida de R\$1.116.000,00, sanando a irregularidade desta dotação orçamentária.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 68), o acréscimo orçamentário de R\$68.612,24 decorrente do crédito suplementar aberto por meio do Decreto nº 12492/2015 (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 177/179) deveria ocorrer na natureza de despesa orçamentária 3.3.30.93.00 - Indenizações e Restituições – Fonte de Recurso 223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde, sendo mantidos o programa e a ação, porém foi consignado na Fonte de Recurso 153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde. A fonte de recurso do SIAFEM 0623020000 correspondentes, refere-se a Convênio Estado e suas Entidades.

O crédito concedido na Fonte de Recurso conforme Decreto nº 12492/2015 foi suficiente para acobertar a despesa excedente de R\$68.612,24.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve redução da modalidade 90 - Aplicações Diretas para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos conforme Notas de Dotação nº 2015ND00335 e 2015ND00336 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 475), no valor de R\$ 65.529,12, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$59.402,64.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferência de recursos da fonte 100 para a 102 conforme Notas de Dotação nº 2015ND00531, 2015ND00532, 2015ND00880 e 2015ND00881 (Peça nº 17 Arquivo nº 2134516, fls. 475/476, no valor de R\$2.425.598,85, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$2.329.623,51.

Houve redução da modalidade 90 - Aplicações Diretas para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos conforme Notas de Dotação nº 2015ND00613 e

2015ND00614 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 475), no valor de R\$ 10.000,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$10.000,00.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferência de recursos da fonte 155 para a 149 conforme Nota de Dotação nº 2015ND00768 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 476, no valor de R\$2.900.690,40, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$683.221,93.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferência de recursos da modalidade 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal para 90 - Aplicações Diretas conforme Notas de Dotação nº 2015ND00624 e 2015ND00626 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 476/477), no valor de R\$2.695.677,56, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$2.694.756,61.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferências de recursos da fonte 102 para a 100 conforme Notas de Dotação nº 2015ND00673, 2015ND00674, 2015ND00864, 2015ND00865, 2015ND00719 e 2015ND00724 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 477, no valor total de R\$1.300.643,70, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$1.212.776,31.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferência de recursos da modalidade 20 - Transferências à União para 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal conforme Notas de Dotação nº 2015ND00362 e 2015ND00363 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 477/478), no valor de R\$1.015.216,83, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$1.015.216,83.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 - Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferência de recursos da modalidade 20 - Transferências à União para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos conforme Nota de Dotação nº 2015ND00312 e 2015ND00318 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 478), no valor de R\$6.485.500,56, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$4.577.112,15.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferência de recursos da modalidade 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos para 90 - Aplicações Diretas conforme Notas de Dotação nº 2015ND00319 e 2015ND00320 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 478), no valor de R\$2.400.000,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$2.337.117,60.

Informa ainda o jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), que houve transferências de recursos da fonte 155 para a 149 conforme Notas de Dotação nº 2015ND00516 e 2015ND00517 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 478), no valor total de R\$1.041.689,28, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$241.686,48.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferências de recursos da Fonte 100 para a 102 conforme Notas de Dotação nº 2015ND00685, 2015ND00694, 2015ND00575, 2015ND00576, 2015ND00512 e 2015ND00513 (Peça nº 17 Arquivo nº 2134516, fls. 478/479), no valor total de R\$5.237.432,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$5.068.277,02.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 69), foi aberto o crédito suplementar por meio do Decreto nº 12.496/2015 (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511 - fls. 183), no valor de R\$124.000,00. Desse valor, R\$31.100,00 favoreceu a Natureza de Despesa 3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS, sendo este registrado na Natureza de Despesa 3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e objeto de correção no SIAFEM conforme Nota de Dotação nº 2015ND00240 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 484). Com isso, o valor do crédito suplementar aberto foi suficiente para acobertar a despesa excedente no valor de R\$25.707,89 (=R\$908,88 – R\$26.616,77).

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve redução da modalidade 90 - Aplicações Diretas para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos conforme Notas de Dotação nº 2015ND00062 e 2015ND00063 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 479), no valor de R\$ 5.000,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$5.000,00.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferências de recursos da Fonte 100 para a 101 conforme Notas de Dotação nº 2015ND00117, 2015ND00118, 2015ND00125, 2015ND00126, 2015ND00137, 2015ND00138, 2015ND00157, 2015ND00158, 2015ND00176 e 2015ND00177 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 479/480), no valor total de R\$2.231.459,04, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$2.020.196,94.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferências de recursos da Fonte 100 para a 101 conforme Notas de Dotação nº 2015ND00166, 2015ND00167, 2015ND00103 e 2015ND00104 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 480/481), no valor total de R\$1.927.550,52, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$1.927.550,52.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferências de recursos da Fonte 100 para a 101 conforme Nota de Dotação nº 2015ND00164 e 2015ND00165 (Peça nº 17 Arquivo nº 2134516, fls. 480), no valor total de R\$377.711,52, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$377.711,52.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 68), o acréscimo orçamentário de R\$186.000,00 para acobertar o crédito suplementar aberto por meio do Decreto nº 12438/2015 (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, folhas 160/161) ocorreu na natureza de despesa orçamentária 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – 157 - Multas de Trânsito pertencentes ao Programa/Ação 0035/2010. A fonte de recurso do SIAFEM 0297141119 correspondente, refere-se a Multas de Trânsito - Fundo Municipal de Trânsito - FMT. A análise da documentação apresentada pelo defendente, bem assim, da movimentação orçamentária conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - PROGRAMA 0035 AÇÃO 2010 anexo, permite verificar que a Administração Municipal empenhou despesas inerentes à Ação 2010 - Processamento de multas de trânsito na Fonte Recurso 150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde, no montante de R\$885.166,86, o qual comparado com o total de R\$744.740,00, fixado inicialmente para esta despesa, resta o valor de R\$140.426,86 sem crédito concedido na fonte 150.

Com isso, considerando a natureza da ação voltada especificamente para o processamento de multas de trânsito, não subsistiu razão para a classificação do valor total empenhado na Fonte 150, posto não se tratar de recursos transferidos para financiamento de ações de vigilância em saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Inferre-se dessa situação que houve erro de classificação da despesa empenhada, pois o recurso orçamentário consignado na Fonte 157 era suficiente para acobertar a despesa excedente de R\$140.426,86.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 68), o acréscimo orçamentário de R\$224.980,00 para acobertar o crédito suplementar aberto por meio do Decretos nº 12449/2015 ocorreu na natureza de despesa orçamentária 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO – 157 - Multas de Trânsito pertencentes ao Programa/Ação 0035/2318. A fonte de recurso do SIAFEM 0297141119 correspondente, refere-se a Multas de Trânsito - Fundo Municipal de Trânsito - FMT. A análise da documentação apresentada pelo defendente, bem assim, da movimentação orçamentária conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - PROGRAMA 0035 / AÇÃO 2318 anexo, permite verificar que a Administração Municipal empenhou despesas inerentes à Ação 2318 - Controle e Segurança do Tráfego Urbano na Fonte Recurso 150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde, no montante de R\$224.800,00, para o qual não havia saldo orçamentário fixado inicialmente para esta despesa, restando o valor de R\$224.980,00 sem crédito concedido na fonte 150.

Com isso, considerando a natureza da ação voltada especificamente para controle e segurança do tráfego urbano, não subsistiu razão para a classificação do valor total empenhado na Fonte 150, posto não se tratar de recursos transferidos para financiamento de ações de vigilância em saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Inferre-se dessa situação que houve erro de classificação da despesa empenhada, pois o recurso orçamentário consignado na Fonte 157 era suficiente para acobertar a despesa excedente de R\$224.980,00.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 68), o acréscimo orçamentário de R\$409.770,23 decorrente do crédito suplementar aberto por meio dos Decretos nº 12438, 12457, 12468, 12481 e 12409/2015 ocorreu na natureza de despesa orçamentária 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, sendo: R\$352.137,23 na Fonte 150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde e R\$57.633,00 na Fonte 157 - Multas de Trânsito pertencentes ao Programa/Ação 0035/2642. A fonte de recurso do SIAFEM 0297141119 correspondente, refere-se a Multas de Trânsito - Fundo Municipal de Trânsito - FMT.

A análise da documentação apresentada pelo defendente, bem assim, da movimentação orçamentária conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - PROGRAMA 0035 AÇÃO 2642 anexo, permite verificar que a Administração Municipal empenhou despesas inerentes à Ação 2642 - Agilizar o Atendimento e Melhorar a Qualidade do Serviço de Sinalização Viária do Município na Fonte Rec.: 150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde, no montante de R\$1.148.431,90, o qual comparado com o total de R\$1.093.731,74, resultante do fixado inicialmente em orçamento com os acréscimos e reduções ocorridos para esta despesa, resta o valor de R\$54.700,16 sem crédito concedido na fonte 150.

Com isso, considerando a natureza da ação voltada especificamente para agilizar o atendimento e melhorar a qualidade do serviço de sinalização viária, não subsistiu razão para a classificação do valor total empenhado na Fonte 150, posto não se tratar de recursos transferidos para financiamento de ações de vigilância em saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Inferre-se dessa situação que houve erro de classificação da despesa empenhada, pois o recurso orçamentário consignado na Fonte 157 era suficiente para acobertar a despesa excedente de R\$54.700,16.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve redução da modalidade 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal para 90 - Aplicações Diretas conforme Notas de Dotação nº 2015ND00003 e 2015ND00004 (Peça

nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 481), no valor de R\$ 191.322,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$168.254,60.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 69) crédito suplementar aberto por meio do Decreto nº 12.414/2015 (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511- fls. 144), no valor de R\$28.000,00 em favor da UO 157100 – FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS - dotação 20.605.0011.2578 – 3.3.90.30 sendo lançado no Sicom, quando da migração de dados do SIAFEM, na UO 15110 – SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO. A correção foi realizada por meio da Nota de Dotação nº 2015ND00026 (Peça nº 17 Arquivo nº 2134516, fls. 483).

Com isso, o valor do crédito suplementar aberto foi suficiente para acobertar a despesa excedente no valor de R\$24.046,69 (=R\$3.904,23 - R\$27.950,92).

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve transferências de recursos da Fonte 124 para a 100 conforme Notas de Dotação nº 2015ND00027 e 2015ND00028 (Peça nº 17 Arquivo nº 2134516, fls. 481), no valor total de R\$6.000,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$5.999,40.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve redução da modalidade 90 - Aplicações Diretas para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos conforme Nota de Dotação nº 2015ND00158 e 2015ND00159 (Peça nº 17 Arquivo nº 2134516, fls. 481), no valor de R\$ 20.000,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$20.000,00.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 / Arquivo nº 2134511, fls. 65) houve redução da modalidade 90 - Aplicações Diretas para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos conforme Notas de Dotação nº 2015ND00120 e 2015ND00121 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 481/482), no valor de R\$ 10.000,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$7.960,00.

[...]

De acordo com a informação do jurisdicionado (Peça nº 15 Arquivo nº 2134511, fls. 65), houve redução da modalidade 90 - Aplicações Diretas para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos conforme Notas de Dotação nº 2015ND00109 e 2015ND00110 (Peça nº 17 / Arquivo nº 2134516, fls. 482), no valor de R\$ 10.000,00, valor este suficiente para acobertar a despesa excedente no valor R\$10.000,00.

Dessa forma, concluiu que o apontamento relativo a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 26.426.337,90, contrariando o artigo 59 da Lei nº 4320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000, estava sanado, o que corroboro.

2) Demais Tópicos da Análise Técnica

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens, peça 15, fls. 2/44:

- **Repasso à Câmara Municipal:** O Município repassou ao Legislativo o correspondente a 4,05% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso IV do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a 30,31% da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88;

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **27,13%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
- **Despesas totais com pessoal** correspondentes a **47,18%** da receita base de cálculo, sendo **45,52%** com o Poder Executivo e **1,66%** com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora no exercício de 2015, Sr. Bruno de Freitas Siqueira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds



NOSSO SISTEMA ESTÁ EM MANUTENÇÃO NO MOMENTO.
O TCE-MG AGRADECE A SUA COMPREENSÃO.

C.M.J.F
Divisão de Arquivo e Registros
Processual
Folha: nº 584
Matrícula 1758
Rúbrica [assinatura]





C.M.J.F
Divisão de Arquivo e Registros
Processuais
Folha: nº 583
Matricula 1758
Rúbrica [assinatura]

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 987736	Protocolo/Ano: 9000932000 / 2016	Data Cadastro: 17/10/2016	Ano Ref.: 2015
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		Novo Processo:	
Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO			
Procedencia: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA			
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos: 0	
Município: JUIZ DE FORA			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS	Distribuído em: 17/10/2016
Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em: 03/06/2024
Auditor:	
Procurador MP: SARA MEINBERG	Distribuído em: 16/07/2018
Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2015	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA	Tipo: Ordenador
Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA	Tipo: Interessado(a)
Nome: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1924580	13/11/2024 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	13/11/2024 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1913094	02/10/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	02/10/2024 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1909134	18/09/2024 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	18/09/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1906687	11/09/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11/09/2024 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	PROCESSO SOLICITADO
1901674	27/08/2024 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	27/08/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1883407	24/06/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24/06/2024 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1883392	24/06/2024 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	24/06/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1853495	19/03/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19/03/2024 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1853405	19/03/2024 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO TELMO PASSARELI	19/03/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 20/02/2020	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Decisão:	Ocorrência: RETIRADO DE PAUTA		
Sessão: 01/10/2024	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO	Ocorrência:		

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência	C.M.J.F Divisão de Arquivo e Registros Processuais
2024	23545	MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO	16/12/2024		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO	Folha: nº 582 Matrícula: 158 Rúbrica: 9
2024	23547	DIEGO RESENDE RIBEIRO PESSOA	16/12/2024		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO	
2024	23546	JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES	16/12/2024		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO	
2017	8128	BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA	16/05/2017	29/06/2017	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO	

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
19/12/2024	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
19/12/2024	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
19/12/2024	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
19/12/2024	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
13/11/2024	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
07/11/2024	PARECER	Ver íntegra do documento
27/08/2024	RELATÓRIO CONSELHEIRO	Ver íntegra do documento
24/06/2024	PARECER DO MPC	Ver íntegra do documento
03/06/2024	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
15/03/2024	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento
13/03/2024	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	Ver íntegra do documento
04/03/2024	ANEXOS/ RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
04/03/2024	ANEXOS/ RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
04/03/2024	ANEXOS/ RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
04/03/2024	RESPOSTA A DILIGÊNCIA INTERNA	Ver íntegra do documento

15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
18/09/2020	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento
19/06/2020	TERMO DE DIGITALIZAÇÃO	Ver íntegra do documento
19/06/2020	PROCESSO DIGITALIZADO	Ver íntegra do documento
19/06/2020	PROCESSO DIGITALIZADO	Ver íntegra do documento
19/06/2020	PROCESSO DIGITALIZADO	Ver íntegra do documento
10/02/2020	RELATÓRIO CONSELHEIRO	Ver íntegra do documento
29/10/2018	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
17/09/2018	PARECER MP	Ver íntegra do documento
13/07/2018	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
11/05/2017	DESPACHO	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
09/05/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
17/10/2016	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento